

PORTARIA Nº458/2014 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº12985/2014-0-TC, com fundamento no Art.12 e seu Parágrafo único, da Lei nº11.601, de 06 de setembro de 1989, com a nova redação dada pela Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003, e nos termos do §3º, do art.6º do Decreto nº23.673, de 3 de maio de 1995; RESOLVE conceder **vales-transportes** eletrônico urbano aos **SERVIDORES** a seguir relacionados, durante o mês de dezembro de 2014.

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	REF.	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
ALONSO LESSA DE SANTANA	TEC. CONTROLE EXTERNO	07	0317-4	A	60
FRANCISCA ELIETE DA SILVA D. MATTO	AUX. CONTROLE EXTERNO	17	0169-0	A	30
VALDERI CRUZ GURGEL	ANALISTA CONT. EXTERNO	08	0039-7	A	30

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2014.
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº461/2014 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Resolução nº1671/2000-TC, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no âmbito do TCE/CE, e as alterações posteriores feitas mediante Resoluções nº1922/2007-TC e nº04/2008-TC, atualizada pela Resolução Administrativa nº04/2011-TC, bem como no Processo nº12808/2014-0-TC; RESOLVE autorizar a **SERVIDORA** abaixo identificada, para **viajar** à cidade de São Paulo/SP, no período de 25 a 27/11/2014, a fim de participar do curso "Formação em Parcerias Público - Privadas", concedendo-lhe diárias, ajuda de custo e passagens aéreas, para os trechos Fortaleza/São Paulo/Fortaleza, devendo a despesa correr à conta do orçamento vigente do TCE/CE.

Nome	Cargo	Matrícula Nº	Diária Nº	Valor Unitário R\$	Ajuda de Custo R\$	Total R\$
Ivone Rosana Fedel	Consultor Técnico TCE-03	0992-7	3	400,00	200,00	1.200,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de novembro de 2014.
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº462/2014 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº12724/2014-4-TC; RESOLVE conceder, nos termos do art.19, inciso III, da Lei nº13.783/2006, alterado pelo art.2º da Lei nº14.475/2009, a **ADOLFO DANTAS OLIVEIRA**, Analista de Controle Externo, Ref. 01, o **Adicional** de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional – AT de 30% (trinta por cento), sobre seu vencimento, pelo título de Especialista com a conclusão do Curso (MBA) em Gerenciamento de Obras e Tecnologia da Construção, desde 4 de novembro de 2014. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de novembro de 2014.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

ACÓRDÃO Nº0126/2014

PROCESSO: 05282/2009-1

RELATOR: AUDITOR ITACIR TODERO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIÁRIAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA, EM FACE DE OCORRÊNCIAS DE NATUREZA FORMAL. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

CONSIDERANDO versar o presente feito acerca da Prestação de Contas Anual da Procuradoria-Geral do Estado -PGE, atinente ao exercício financeiro de 2008; CONSIDERANDO constatar a 9ª Inspeção de Controle Externo, mediante Certificado nº141/2009, de fls. 45/46, após análise dos autos, que o processo não se encontrava devidamente instruído, sugerindo a devolução do feito à origem para fins de complementação da instrução, com cientificação do Dr. Fernando Antônio Costa de Oliveira; CONSIDERANDO acatar o Relator, por meio do Despacho Singular nº2521/2009, a sugestão do órgão técnico, concedendo prazo de 30 dias ao responsável para atender o reclamado no Certificado nº141/2009; CONSIDERANDO sugerir o órgão técnico, mediante a Informação nº46/2009 (fls.105/107), a devolução do feito à CGE para sanar pendência, devido a ausência de manifestação conclusiva da CGE quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade destas Contas inviabilizando a elaboração do Plano Anual de Auditoria; CONSIDERANDO acatar o Relator, por meio do Despacho Singular nº3357/2009, a sugestão do órgão técnico, concedendo prazo de trinta dias ao responsável para atender o reclamado na Informação nº046/2009; CONSIDERANDO constatar o órgão técnico, mediante Certificado nº112/2010, fls. 273/290, após análise dos autos, que no processo constam pontos que merecem esclarecimentos, sugerindo a audiência dos responsáveis para se manifestarem acerca das ocorrências elencadas no item 10 desta peça processual; CONSIDERANDO acatar o

Relator, por meio do Despacho Singular nº2811/2010, a sugestão do órgão técnico, concedendo prazo de trinta dias ao responsável para atender o reclamado no Certificado nº112/2010 e para apresentar a relação dos imóveis devidamente registrados no SGBI e os demonstrativos contábeis, nos termos da legislação de regência. Após notificação e várias concessões de prorrogação de prazo, foram acostados aos autos os esclarecimentos, às fls.390/438; CONSIDERANDO constatar o órgão técnico, mediante Certificado nº0015/2011, de fls. 439/446, após análise dos autos, que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para dirimir as ocorrências apontadas, pois não houve manifestação acerca dos controles dos bens imóveis, sugerindo a audiência dos responsáveis para se manifestarem acerca das pendências apresentadas nestas Contas; CONSIDERANDO acatar o Relator, por meio do Despacho Singular nº427/2011, a sugestão do órgão técnico, concedendo prazo de trinta dias aos responsáveis para atenderem o reclamado no Certificado nº0015/2011. Após as devidas notificações e às concessões de prorrogação de prazo, as autoridades citadas acostaram aos autos os esclarecimentos, às fls.485/553; CONSIDERANDO constatar o órgão técnico, mediante Certificado nº0067/2011, fls. 554/557, após análise dos autos, que as falhas não foram plenamente justificadas, sugerindo o julgamento regular com ressalva destas Contas, dando-se quitação aos responsáveis, determinando ao Procurador-Geral do Estado que as diárias sejam pagas antes do deslocamento do servidor, que os pagamentos sejam efetuados nas datas de vencimento dos títulos e que as despesas com suprimento de fundos sejam especificadas; CONSIDERANDO se declarar suspeito para se manifestar neste feito o Procurador do Ministério Público de Contas, Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, por meio do Parecer nº0318/2011 MP-TCE/CE, encaminhando-se os autos ao Gabinete do Procurador Eduardo de Sousa Lemos; CONSIDERANDO se manifestar o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº0038/2014-PGMPC (fls. 561/564), concluiu opinando no sentido de que: I. sejam julgadas regulares com ressalvas as presentes contas, de responsabilidade do senhor Fernando Antônio Costa de Oliveira, Procurador-Geral do Estado, relativas ao exercício de 2008, nos termos do art.1º, I, c/c art.15, II, da Lei nº12.509/95; II. seja sancionada a